

não deve ser retardada; ou limitaria seu auxílio ao caso específico do projeto, dando, por esse modo, tratamento discriminatório às populações interioranas, procedimento que a ninguém, certamente, correria defender. Mais do que isso, a discriminação se estabelecerá também entre as próprias estações transmissoras de televisão, uma vez que construída, por uma delas, a torre em causa, somente ela poderá retransmitir, pelo seu canal, as imagens de televisão, de modo que o auxílio do Estado constituiria injusto favorecimento de uma empresa, em detrimento dos interesses das demais.

Examinada a medida no seu merecimento, cabe também considerar o disposto no artigo 2.º do projeto, o qual dispõe sobre a cobertura da despesa.

Não é esta a primeira vez em que manifesto meu ponto de vista contrário à concessão de auxílios mediante a abertura de créditos a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito. Entendo que somente em casos que se possam reputar excepcionais se deverá recorrer a essa solução.

Tenho procurado sustentar, contando com a compreensão e o apoio dos nobres Senhores Deputados, que as despesas da espécie são de natureza estritamente orçamentária e que, portanto, no orçamento, e apenas nele, devem, via de regra, figurar, como parte do programa de assistência, em todas as suas modalidades, que ao Estado cumpre desenvolver. Fora daí não se poderá cogitar de planejamento dos auxílios como se estará comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, com o frequente recurso às operações de tesouraria.

Não foi por outra razão que, por iniciativa de um dos nobres Deputados a essa colenda Assembléia e para que se desse cumprimento efetivo ao artigo 133 da Constituição do Estado, no tocante ao planejamento dos auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Estado, se promulgou a Lei n. 5.580, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções. As concessões isoladas de auxílios resultam em dispersão de recursos financeiros, tiram à ação assistencial a necessária organicidade, não permitem a adoção de critérios uniformes e criam, assim, desigualdades que tornam falha ou inoperante a atividade estatal nesse terreno.

Pego, finalmente, que se pondere que, feita, no plano orçamentário, distinção entre as verbas do Poder Executivo e as do Poder Legislativo, para a concessão de auxílios, será razoável admitir que à conta das últimas corram as despesas que resultem de projetos de iniciativas dos nobres Senhores Deputados e não pelas primeiras ou, como no caso, fora do orçamento, por créditos cobertos com operações de tesouraria.

São essas, Senhor Presidente, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 159-61, razões essas que, estou certo, serão bem acolhidas inclusive pela laboriosa população de Itapetininga.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 112, DE 1960

Mensagem N. 146, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo apor veto parcial ao projeto de lei n. 112, de 1960, decretado por essa Egrégia Assembléia (conforme autógrafa n. 6813, que me foi remetido), pelos motivos que exporei a seguir.

O projeto em foco, ao dispor sobre a criação de ginásio no bairro de Vila Oratório, nesta Capital, estabeleceu, em seu artigo 2.º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Essa disposição, entretanto, não poderá prevalecer. É isso porque, de acordo com esclarecimentos que me foram prestados pelos órgãos competentes, as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de encargos financeiros da espécie se encontram totalmente comprometidas com a instalação e funcionamento de outras unidades escolares, criadas por leis anteriores, circunstância só por si bastante para impedir inicie o ginásio, cuja criação se pretende, sua atividade já neste exercício.

A proposição, contudo, malgrado a impugnação que formulei ao artigo 2.º, não será prejudicada em seu objetivo essencial, pois, aceito o artigo 1.º, ficará desde logo criado o estabelecimento de ensino, dependendo, porém, sua instalação e funcionamento, entre outras providências, dos recursos orçamentários que, oportunamente, serão consignados para aqueles fins.

Devo acrescentar, ainda, que, atendendo-se às peculiaridades do caso, reputo plausível a oposição que faço à norma de caráter financeiro, sem prejuízo do projeto no seu todo, porquanto a criação pura e simples da unidade escolar não implicará em ônus imediatos ao erário, os quais somente surgirão, em verdade, no momento de sua instalação e funcionamento.

E tanto isso é certo que o Poder Executivo tem dado acolhimento a sucessivos projetos de lei decretados por essa colenda Assembléia com objetivos idênticos ao da espécie, cujas disposições financeiras declaram apenas que as leis orçamentárias dos exercícios em que forem instalados os estabelecimentos criados consignarão dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a negar sanção ao artigo 2.º do projeto de lei n. 112, de 1960.

Expostos, assim, os fundamentos do veto parcial que aponho ao referido projeto, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1877, DE 1959

Mensagem N. 147, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43, alínea "b", combinado com o artigo 24, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.877-59, aprovado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafa n. 6.811, que recebi no dia 8 do corrente mês), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Referido projeto constitui em estância sanitária o município de Poá. É inconveniente ao interesse público a elevação do número de estâncias no território estadual, quando as já existentes lutam por reunir condições satisfatórias para se constituírem em centros de tratamento e repouso, com vistas, ainda, para o incremento do turismo.

Mesmo as existentes estão a exigir séria revisão, no sentido de serem ou não mantidas, com o objetivo de tornar mais produtiva a inversão dos recursos financeiros estaduais exclusivamente naquelas em que essa inversão mais se justifica.

A multiplicação de estâncias invalidará a possível concentração de esforços e recursos naquelas mais necessitadas do auxílio que lhes propiciaria um desenvolvimento mais intensivo e rápido, no interesse da coletividade, de modo que sejam colocados ao nível de outras estâncias de renome nacional e mesmo internacional. É de ponderar-se, ainda, que, entre elas, há estâncias cujos benefícios para a saúde estão amplamente comprovados.

Expostas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1.877-59, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 138, DE 1960

Mensagem n. 148 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de setembro de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, por considerá-lo, em parte, inconstitucional, o projeto de lei n. 138, de 1960 decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 6.814, que me foi remetido.

Dispõe a proposição em exame (art. 1.º) que "aos servidores do Estado, inclusive de seus serviços industriais, autarquias e autarquias administrativas, bem como aos das sociedades de economia mista de que o Estado seja acionista majoritário, contar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo de

serviço público prestado". E no seu artigo 2.º preceitua que "para o fim do disposto no artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive nas respectivas autarquias, autarquias administrativas e serviços industriais, e ainda o prestado às sociedades de economia mista".

Em síntese, pois, o que pretende o projeto é a recíproca contagem, para aposentadoria de seus respectivos servidores, do tempo de serviço prestado ao Estado e às entidades ali enumeradas.

Bem examinada a matéria, verifica-se que o tempo de serviço público federal estadual ou municipal, inclusive o prestado nas respectivas autarquias e serviços industriais já é apurado, como quer o projeto ora vetado, para fins de aposentadoria e disponibilidade dos servidores da Administração direta, por força dos artigos 192, da Constituição Federal e 105 da Estadual. E mais: tais períodos, quando prestados no Estado, são ainda computados para percepção de vantagens pecuniárias, reforma, estabilidade e estágio probatório, na forma da Lei estadual n. 4.102, de 4 de setembro de 1957.

Do exposto decorre, pois, que o projeto inova tão só ao preceituar a contagem, em mútua correlação, dos tempos de serviços prestados, ao Estado, por ex-empregados de sociedades de economia mista e, a estas últimas, por ex-servidores estaduais.

Ora, as sociedades de economia mista, embora delas participe o Estado como maior acionista, não perdem o caráter de entes privados e, assim, não só se regem por lei própria federal — a Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — como seus servidores, ou melhor, seus empregados, estão sujeitos ao regime previdenciário federal — Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, isto é, a Lei Orgânica da Previdência Social — insusceptível de ser alterado pela legislação dos Estados-membros. E as disposições do Projeto n. 138-60, no que se refere à apuração, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço antes prestado ao Estado, por empregados de sociedades de economia mista, são inteiramente incompatíveis com os preceitos dos artigos 32, § 3.º, da Lei Orgânica da Previdência Social, e 59 do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

E', assim, infringente de lei federal e, portanto, inconstitucional, considerar, para efeito de aposentadoria dos empregados das sociedades de economia mista dos quais o Estado seja o maior acionista, como pretendido, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, definido em seu artigo 2.º.

Aceito, no entanto, seja levado em conta, para aposentadoria dos servidores do Estado, inclusive de seus serviços industriais e autarquias, o tempo de serviço apurado nas sociedades de economia mista em que o Governo de São Paulo seja acionista majoritário.

Veto, pois, para elidir a apontada inconstitucionalidade do projeto — sem prejuízo da contagem acima, que admito, por considerá-la justa e razoável — no seu artigo 1.º, a expressão "bem como aos das sociedades de economia mista de que o Estado seja acionista majoritário" e, conseqüentemente, todo o artigo 3.º. A propósito, observe-se que este artigo — o qual estabelece que o Executivo providenciara, pela forma que especifica, a inclusão, nos Estatutos das sociedades de economia mista em causa, das normas necessárias à execução da lei que se pretende editar — por nenhuma forma escoa do vício de inconstitucionalidade das disposições vetadas, porque se a legislação estadual não prevalece sobre a federal, muito menos os Estatutos de entidades particulares poderiam a ela se sobrepor.

Expostas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 138, de 1960, reitero a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

OFÍCIO N. DO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 30 de agosto de 1961.

Sr. Presidente.

Atendendo a requerimento aprovado em Sessão Plenária de ontem, subscrito pelo Exmo. Sr. Deputado Amaury de Oliveira e Silva, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência cópia autêntica de ofício firmado pelo Exmo. Sr. Desembargador José Munhoz de Melo.

Cumpre-me comunicar-lhe, outrossim, que, atendendo, ainda, ao requerido pelo referido parlamentar, foi dada ciência do documento em apreço a todas as Faculdades de Direito do País, Assembléias Legislativas Estaduais, Câmara Federal, Senado e Presidência da República.

Louvo-me na oportunidade para externar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

(a) Vidal Vanhoni

Presidente

Ao Exmo. Sr.

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

OFÍCIO DO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS NOS SEGUINTE TERMOS:

N. 547

Manaus, 31 de agosto de 1961

Sr. Presidente.

E'-me honroso passar às mãos de V. Exa., a inclusa cópia da Moção de Solidariedade, aprovada pela manifestação unânime dos presentes na reunião de ontem desta Assembléia.

Com respeito, saúdo a V. Exa. e apresento-lhe minhas homenagens de especial consideração e estima.

(a) Josué Claudio de Souza

Presidente

Ao Exmo. Sr.

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

OFÍCIO N. 14.454, DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS SEGUINTE TERMOS

Em 14 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de transmitir a V. Exa., devidamente aprovada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária ontem realizada, a inclusa proposta de modificação do artigo 3.º da Lei n. 2.554, de 14 de janeiro de 1954, bem como dos artigos 25 a 28 do decreto-lei n. 14.234 de 16 de outubro de 1944.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

(a) Joaquim de Sylos Cintra

Presidente do Tribunal de Justiça em exercício.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Roberto Costa de Abreu Sodré

M. D. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

OFÍCIO N. 3.441 DO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

São Paulo, 5 de setembro de 1961.

Sr. Presidente

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia autêntica do Requerimento n. 2.494-61, de autoria da Vereadora Dulce Salles Cunha.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada apreço e distinta consideração

(a) Manoel de Figueiredo Ferraz

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

TELEGRAMA

Roberto Costa de Abreu Sodré — Pres. da Ass. Legislativa S. P. Porto Alegre R. S.

Recebi e foi dado conhecimento Plenário Patriótico pronunciamento v.s.sencia pt Poder Legislativa vg cuja força reside unicamente vontade popular vg encontrou neste gesto maiores inspirações vg mais força cívica para prosseguir luta em defesa princípios Constituições e maior pureza do Regime pt Mensagem juntou-se com admirável sintonia vg dezenas manifestações numa enérgica demonstração firma desejo do povo Riograndense e Brasileiro preservação legalidade pt Saudações Democrática pt Heli Carlos Magno — Presidente Assembléia Legislativa.

RADIOTELEGRAMA

Salvador 30 de agosto de 1961.

Presidente Assembléia Legislativa — São Paulo.

Tenho a honra de comunicar Vossência aprovação seguinte moção autoria deputado Hamilton Cohim:

Assembléia Legislativa Bahia fiel representante povo e tradição democrática sentido opinião pública através pronunciamento todos setores pensamento e produção repele com vigor coragem cívica vg ideia dominante alguns círculos sentido impedir cumprimento carta magna e manifesta incondicional apoio todas manifestações feitas respeito constituição e aplaude gesto patriótico